



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021265-96.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO, são agravados ROSEMARY DE SOUZA SOARES NEUMAN e PLÍNIO JOHANN DE SOUZA SEVERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André

Agravo Interno n. 1021265-96.2021.8.26.0554/50000

Agravante: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO

Agravado: ROSEMARY DE SOUZA SOARES NEUMANN

Voto n. 11072

AGRAVO INTERNO – Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao agravante e determinou o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção – Agravante que percebe valor superior àquele adotado como patamar pela Defensoria Pública no atendimento de seus assistidos – Ausência de extratos bancários que impossibilita a verificação de movimentações financeiras – Documentos coligidos aos autos demonstram que o agravante possui plena condição de recolher as custas processuais – Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto para impugnar a decisão de fl. 488 proferida nos autos da apelação, que indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento do valor do preparo.

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque não tem condições de arcar com as custas processuais.

Recurso tempestivo e com apresentação de contraminuta (fls. 11/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo interno deve ser desprovido.

A gratuidade judiciária é destinada às pessoas que efetivamente necessitam do benefício, sendo tal assistência resguardada pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A assistência judiciária ainda é disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 98: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Nesse sentido, a jurisprudência exorta o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de sonogados. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça à ré. A concessão da gratuidade à ré foi impugnada pelas autoras. Ré que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Necessidade de recolhimento do preparo recursal, uma vez reconhecido o insucesso da pretensão. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.”(v.32793)” (TJSP - Agravo de Instrumento 2006991-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Portanto, a presunção disposta no artigo 98 do Código de Processo Civil é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se verificar elementos que indicam a ausência de pressupostos de hipossuficiência, seguindo os termos do artigo 99, § 2º, do mesmo diploma, desde que dada às partes a oportunidade prévia de comprovar sua situação.

Quando da interposição do recurso de apelação, houve a juntada de documentos (fls. 352/357) os quais demonstram que o agravante percebe o valor de R\$ 4.529,23 mensais a título de aposentadoria, com total de rendimentos tributáveis em R\$ 50.215.91. Anoto não ter sido acostado aos autos quaisquer extratos bancários para confrontação de movimentação financeira e recebimento de verbas suplementares.

Ademais, não se pode olvidar da informação constante da contraminuta (fl. 14) acerca de uma decisão exarada nos autos do agravo de instrumento – proc. nº 2337353-30.2024.8.26.0000 - em trâmite perante a C. 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, por meio da qual aquela DD. Relatoria aponta uma inconsistência nos rendimentos do agravante. Vejamos:

“Nada obstante, foi comprovado que o agravante é proprietário de dois veículos (págs. 67/70, na origem) não declarados em sua prestação de contas anual à Receita Federal, que também é omissa em relação ao imóvel que possui em condomínio com a agravada, originário do crédito em cobro. Indiscutível que o agravante omite informações em sua declaração de imposto de renda.

Pontuo ainda que no ano de 2021 o agravante declarou ter recebido da pessoa jurídica “Vitopel do Brasil” rendimentos tributáveis (R\$143.845,99) e PLR (R\$ 17.826,55), que, coincidentemente, após a propositura de ação de fixação de aluguéis, não foram mais declarados, soba justificativa de que havia sido demitido da empresa, contudo, sem a devida comprovação.”

Em relação a este agravo interno, nenhum outro documento foi anexado aos autos, de modo que, no presente recurso, o agravante se limitou a reiterar genericamente não ter condições de arcar com as custas processuais, tendo tal afirmação já sido rechaçada anteriormente.

Nessa toada, a concessão de isenção do pagamento

das custas processuais não se dá de forma automática, razão pela qual é imprescindível que o requerente da benesse comprove efetivamente a necessidade da gratuidade judiciária, entendimento que se estende também à hipótese de parcelamento.

Outrossim, conforme já apontado na decisão que denegou o benefício, os elementos probatórios elencados nos autos corroboram no sentido que o agravante percebe o importe acima de três salários-mínimos — considerando o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a assistência daqueles que necessitam do órgão público - não fazendo jus, portanto, à concessão da gratuidade processual.

Logo, nada a modificar na decisão agravada.

Certifique oportunamente a serventia, nos autos da apelação, o eventual decurso de prazo para recolhimento do preparo.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo interno, devendo vir, na sequência, em conclusão a apelação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora